



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723613/2015-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.555 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente WALESKA LORI DA COSTA BRASIL VIANNA REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

O laudo médico deverá informar a data de início da doença e se a doença é passível de controle. Na ausência da informação sobre o início da doença, a isenção poderá ser concedida a partir da data de emissão do laudo.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA CONTRIBUINTE DE IRPF

Cabe `Unidade de origem analisar se os recolhimentos efetuados sob o código 0211, apontados pela Contribuinte, se referem ao crédito tributário exigido no lançamento, procedendo à compensação, se for o caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(assinado digitalmente)

Márcio Lacerda Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Denny Medeiros da Silveira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 11-51.014 (fls. 51/55):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA
DOENÇA INFORMADA EM LAUDO EMITIDO POR MÉDICO
PARTICULAR. IMPRESTABILIDADE.*

*Para comprovar o gozo da isenção sobre proventos de
aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de
moléstia grave, é necessário que o laudo atestando a doença e
informando a respectiva data de início seja emitido por serviço
médico oficial.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF nº 2011/359004619580648 (fls. 13/16), lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, exigindo do Contribuinte o Crédito Tributário de R\$ 13.075,56, abrangendo:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 6.172,67;
2. Multa de Ofício de R\$ 4.629,50;
3. Juros de Mora de R\$ 2.273,39.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), da análise das informações e documentos o Auditor Fiscal constatou que a Contribuinte deixou de declarar em sua DAA o valor de R\$ 88.268,47 recebidos à título de Rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício da Fundação dos Economistas Federais – Funcef, sob a alegativa de goza de isenção por ser portadora de moléstia grave, sem, contudo, comprovar sua condição por meio de laudo emitido por serviço médico oficial.

Em 28/04/2015, após tomar ciência do lançamento, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 04/09) onde requer a prioridade na análise e diz que:

1. É portadora de moléstia grave referida no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, desde 2005, atestado por laudos periciais anexados à impugnação (fls. 17/26), e que por se tratar de doença degenerativa é difícil precisar o exato momento de sua ocorrência;
2. Os rendimentos são provenientes de Aposentadoria/Pensão por Moléstia Grave ou Invalidez Permanente e por isso são Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;
3. O Informe de Rendimento da fonte pagadora foi preenchido de forma incorreta;
4. A cobrança administrativa não deve prosperar uma vez que resta comprovada a inexistência do fato gerador que justifique a lavratura do auto de infração;
5. Caso se entenda que a Contribuinte não faz jus à isenção prevista, pleiteia o reconhecimento de inexistência do débito tributário já que os mesmos foram quitados dentro dos prazos estabelecidos em lei, conforme demonstrado pelos Comprovantes de Arrecadação anexados às folhas 29 a 37.

Por fim, requer:

1. O recebimento da impugnação tempestiva e pertinente;
2. O cancelamento da Notificação de Lançamento;
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto durar a discussão administrativa, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN;
4. No caso de não cancelamento da notificação, seja retificada a DIRF ano base 2010 a fim de corrigir e apurar os valores devidos;
5. O reconhecimento dos pagamentos efetuados conforme documentos anexados às folhas 29 a 37.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 11-51.014 em 09/10/2015 (fls. 57/58).

Em 11/11/2015 apresentou Recurso Voluntário (fls. 61/64), onde basicamente reitera os mesmos argumentos da impugnação e aponta como pontos de discordância:

1. O não atendimento fundamentado de todos os pedidos da inicial conforme art. 31, do Decreto 72.235/72;
2. A inexistência de sonegação, fraude ou conluio e a impossibilidade da qualificação da multa de ofício;
3. A inexistência do crédito tributário, uma vez que o imposto devido foi recolhido aos cofres da RFB conforme demonstrativos de pagamentos acostados aos autos;

-
4. Da re-retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, tendo em vista que a base de dados da RFB está incorreta, uma vez que não houve dolo na retificação.

Por fim, solicita que seja acolhido o recurso e cancelada a exigência fiscal, com o total cancelamento do lançamento efetuado, já que restou demonstrada a sua insubsistência e total improcedência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, convém esclarecer que a contribuinte traz em sua peça recursal argumentação concernente à impossibilidade da qualificação da multa de ofício em virtude da apuração de omissão de receita, e cita as Súmulas CARF números 14 e 25. No entanto, depreende-se do lançamento adunado às fls. 13/16 que não ocorreu a qualificação da multa de ofício, razão porque resta insubsistente referida alegação.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar em virtude de revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010, tendo em vista que a contribuinte considerou os rendimentos provenientes de aposentadoria no campo de isentos (fls.43), sem, no entanto, conseguir comprovar a moléstia grave através de laudo médico oficial.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou os laudos médicos de fls. 17, 20, 21, 23 e 24, objetivando comprovar a sua condição de portadora de moléstia grave (alienação mental) capaz isentá-la do pagamento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de aposentadoria. Junta ainda o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte (fl. 27), bem como os comprovantes de arrecadação de fls. 29/37.

A Delegacia de Julgamento entendeu que não se pode acatar o laudo de fl. 17 por não ter sido emitido por serviço médico oficial. Segundo a decisão de piso, a data de início da doença é a fixada no documento oficial de fl. 23 e os proventos recebidos em 2010 ainda não estavam amparados pela isenção.

A isenção de Imposto de Renda encontra-se tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de

*moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Acerca do tema, a partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.430/96 que dispõe que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nesta seara, ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelos documentos acostados aos autos, observo que os rendimentos percebidos referem-se a verbas de aposentadoria, fonte pagadora FUNCEF (fl. 27).

A doença especificada (Alzheimer), restou comprovada pelo conjunto de provas adunada aos autos, conforme se verifica dos laudos médicos:

Fl. 17 - Laudo Médico emitido em 22/05/2014 pelo Sr. Marcello Augusto Rocha de Oliveira CRM 51327-0, em que atesta ser a Recorrente portadora, desde 2005, de Transtorno Afetivo Bipolar CID 31 e na exposição das observações indica a CID 10;

Fl. 20 - Laudo emitido em 7/12/2012, pelo Sr. Carlos Eduardo Leal CRM-RJ 48.937-0, em que atesta estar a Recorrente sofrendo de distúrbio neuro-degenerativo grave, com uma evolução progressiva e irreversível, sendo caracterizada pela ocorrência de morte nas células nervosas e consequência. Clinicamente este processo manifesta-se por alterações progressivas de memória, podendo ter episódios de confusão mental e até alucinações e delírios, bem como outras alterações de comportamento, e é diagnosticado como demência senil da doença de Alzheimer (CID 10);

Fl. 21 - Laudo Médico Emitido em 21/11/2013 pelo Sr. Fernando Viela Behrens CRM RJ 6566912 51327-0, em que atesta ser a Recorrente portadora, desde 2012 de quadro demencial CID F001 e 630, senhora de 86 anos com histórico de déficit cognitivo progressivo há vários meses sob os meus cuidados médicos desde março de 2013. Já fazia tratamento antes com outros médicos.

Fl. 23 - Laudo emitido em 28/07/2014, pela Sra. Luciana de Araujo Vieira CRM 52889547, Médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, em que declara ser a paciente portadora de doença classificada pela CID F00, desde 2013.

Conforme se constata dos laudos médicos adunados aos autos, a Recorrente tem déficit cognitivo progressivo, manifestando-se através de alterações de comportamento, episódios de confusão mental, alucinações, sendo diagnosticada como demência senil da doença de Alzheimer.

Destaque-se ainda a decisão proferida pelo STJ em que reconhece a doença de Alzheimer como alienação mental capaz de admitir o direito à isenção de Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 154)

Vale ainda trazer à colação que a Recorrente tem idade avançada (data de nascimento em 26/12/1926), contando com 88 anos de idade à época do lançamento (27/11/2014), e com 84 anos no ano calendário do fato gerador (2010), havendo que ser considerado todo o conjunto probatório concernentes aos laudos médicos de fls. 17, 20, 21, 23 e 24, e o princípio da razoabilidade, para a observância dos objetivos da Lei isentiva.

Assim, ante as provas colacionadas aos autos, entendo que resta comprovada a sua condição de portadora de alienação mental (Alzheimer), razão porque confiro ao Laudo Médico de fls. 17 o caráter de Laudo Médico Oficial exigido pelo art. 30 da Lei nº. 9.250/95, acima citado.

Quanto aos valores pagos aduzidos pela Recorrente, verifico que existem sim recolhimentos efetuados de IRPF (Código 0211), conforme se constata dos comprovantes de arrecadação constantes às fls. 29/37.

Assim, relativamente aos valores demonstrados pela contribuinte, cabe à DRFB de origem analisar se de fato se referem ao crédito tributário exigido no lançamento, e, caso se confirme o pagamento, proceder restituição do aludido valor à contribuinte.

Processo nº 18470.723613/2015-32
Acórdão nº **2401-004.555**

S2-C4T1
Fl. 6

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima esposados.

(assinado digitalmente)
Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins – Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo do voto da i. relatora.

A i. relatora entende que o documento, juntado à efl.17, emitido pelo Sr. Marcello Augusto Rocha de Oliveira, CRM 51327-0, que atesta ser a Recorrente portadora, desde 2005, de Transtorno Afetivo Bipolar CID 31 e os documentos efls.20, 21 e 23 formariam um conjunto probatório capaz de comprovar ser a Recorrente portadora de alienação mental e ter seus rendimentos de aposentadoria, recebidos durante o ano-calendário de 2010, isentos do imposto sobre a renda.

Discordo desta conclusão. Isto porque os documentos juntados às efls. 17, 20 e 21 não podem ser considerados laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como exige o disposto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, o laudo apresentado pela Recorrente à efl. 23, apesar de possuir os requisitos legais exigidos, faz prova somente a partir de 2013, fora, portanto, do período reclamado.

Assim sendo, aplicando o entendimento já sumulado neste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 63, a seguir transcrita, considero não comprovados os requisitos legais necessários para o gozo da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente, no ano-calendário de 2010.

"Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Quanto aos recolhimentos indicados pela Recorrente, código 0211, efls. 29 a 37, cabe à Unidade de origem analisar se são referentes ao crédito tributário exigido no lançamento e proceder a compensação, se for o caso, não sendo competência deste Colegiado examinar esta matéria.

Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Márcio de Lacerda Martins.